

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior**

**PL 151/2013**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Apolo da Silva, que *“Acréscce parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 9.165/2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao Município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, arts. 33, I, “a”; 129 e 132, IV, “b” da LOMS, *in verbis*:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*Parágrafo único. Fica criado o Conselho Municipal de Prevenção contra o uso de drogas.*

*Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:*

*(...)*

*IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:*

*(...)*

*b) vigilância epidemiológica;”*

Ademais, a proposição encontra respaldo no poder de polícia, uma vez que o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades em favor do interesse coletivo (art. 78 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66).

Entretanto, visando atender a melhor técnica legislativa é recomendado que a Comissão de Redação realize algumas alterações nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 13/14.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 16 de maio de 2013.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente-Relator*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Membro*